



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

EXMA. SRA. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – CONCORRÊNCIA Nº 4/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500.001387/2013-56

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, na qualidade de Participante do Processo Licitatório em epígrafe, vem por seu Representante Legal firmatário, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, nos termos do que faculta o Art. 109, III, da Lei nº. 8.666/93. Requerendo, outrossim, sejam as suas inclusas **FUNDAMENTAÇÕES** Recebidas, Processadas e Julgadas na Forma da Lei,

Termos em que,

Pede e Espera

Deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de setembro de 2014.

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 91.806.844/0001-80
Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Diretor Gerente



1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

O aviso do Recurso Administrativo se deu através da publicação no Site da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF e através de transmissão de fax nº 294/14 em 12/09/2014 (sexta-feira). Sabendo-se que o prazo para interposição de Recurso Administrativo se deu até o dia 15/09/2014 (segunda-feira), as licitantes dispõem de cinco dias úteis para interpor as Contra-Razões, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, detendo prazo até 22/09/2014 (segunda-feira) para apresentar suas irresignações, como o faz neste Ato.

Inquestionável, por conseguinte, a tempestividade do presente documento.

2. FUNDAMENTAÇÕES DAS CONTRA-RAZÕES

Aos doze dias do mês de setembro do ano de 2014 foi comunicado através do fax de nº 294/14 que foi interposto Recurso Administrativo pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. contra o Resultado de Julgamento das Propostas Financeiras do Edital de Concorrência nº 4/2014, cujo objeto é a contratação dos serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social no âmbito do Programa Água para Todos, na jurisdição da 8ª SR, Estado do Maranhão.

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo alegando que merece reforma a decisão da comissão conforme exposto:

(...)

Ocorre que esta respeitável Comissão de Julgamento ao proceder a análise da proposta de preços não atentou para os valores dos salários dos engenheiros apresentados no certame no valor de R\$ 6.154,00 (seis mil e cinquenta e quatro reais) para uma carga horária de 44 horas semanais, estando esse valor abaixo do piso salarial mínimo estabelecido pela Lei





4.950-A/66, onde o correto para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, com o devido acréscimo de 50% sobre as horas excedentes às 6 (seis) horas diárias mínimas estabelecidas, é o valor de R\$ 6.156,00 (seis mil quinhentos e dezesseis reais).(…)

(…)

Conclui-se assim, que nenhuma das empresas licitantes apresentaram em sua proposta de preços o piso salarial correto de R\$ 6.516,00 (seis mil quinhentos e dezesseis), para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, considerando o acréscimo de 50% as horas excedentes das 6 (seis) horas diárias de serviços, disposto na lei 4.950-A, devendo as mesmas serem desclassificadas.

Contudo, o Recurso Administrativo interposto pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. não merece prosperar de acordo com as fundamentações em sequência consideradas.

2.1. QUANTO AO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

Quanto a este aspecto, a Recorrente cita em seu Recurso Administrativo o que segue:

A Lei 4.950 – A/66 é bem clara ao estabelecer o salário mínimo para os profissionais de engenharia, conforme os artigos da referida lei transcritos abaixo:

“Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas na alínea a do art. 3º fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.”

“Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) horas diárias de serviços.”





Com o advento da Constituição Federal de 1988, o adicional de horas extras passou de 25% para 50%, conforme ficou definido em seu inciso XVI, do Art. 7º.

Dessa forma, para a definição do piso Profissional, o legislador entendeu que a 7ª e 8ª hora da jornada de trabalho do engenheiro deve ser acrescida pelo mesmo percentual das horas extraordinárias, qual seja de 50% (cinquenta por cento).

Contudo, o argumento utilizado pela empresa JM CONSULTORES ENGENHEIROS LTDA. é **DESCABIDO** e **INFUNDADO** conforme demonstrar-se-á:

O artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal de 1988 mencionado pela empresa Recorrente em seu Recurso Administrativo, cita:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

*XVI – remuneração do serviço **extraordinário** superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; **(GRIFFO NOSSO)***

É importante ressaltar que a 7ª e 8ª horas da jornada do engenheiro não são consideradas horas extraordinárias. O Tribunal Superior do Trabalho entende que a Lei 4.950A/66 não fixa jornada de trabalho, mas sim o salário mínimo profissional em conformidade com a carga horária laborada diariamente.

De acordo com os acórdãos do TST, o profissional contratado para uma jornada diária de 8 horas (44 horas semanais) terá o seu salário mínimo profissional assim calculado:

$$\text{S.M.P.} = (6 + 1,25 + 1,25) \times \text{Salário Mínimo}$$

$$\text{S.M.P.} = 8,5 \times \text{Salário Mínimo}$$

Quando esse profissional, eventualmente, trabalhar **mais de 8 horas diárias**, deverá receber o **excedente como horas extras**. Neste caso, o valor da Hora Extra é obtido:





Hora Extra = 1,50 x Salário Mensal/220 horas.

Ilustram essa matéria dois acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho. No acórdão Ac. 3ª T – 6224/94, O TST afirma:

“EMENTA – ENGENHEIRO – JORNADA – LEI 4.950-A/66 – HORAS EXTRAS – A Lei 4.950ª/66 não estabeleceu jornada especial de 6 horas de trabalho para o engenheiro, tendo se limitado à fixação de remuneração mínima a ele devida em função do número de horas da jornada observada, que pode ser de até oito horas, calculando-se a sétima e a oitava com o acréscimo de 25%, nos termos da Lei 4.950ª/66.”

O outro acórdão, Ac. 3º T-3512/94, reitera este entendimento:

“A Lei 4.950ª/66 objetivou estabelecer remuneração mínima para a jornada de seis horas diárias dos Engenheiros e Arquitetos e outros e não dar-lhes o direito à jornada especial, sendo lícita, portanto, a contratação para a jornada de oito horas diárias, sem que qualquer dessas horas seja considerada extraordinária, bastando que se observe o salário profissional de que cogita a lei, que também prevê seu Art. 3º a possibilidade de a contratação ser a tal modo.”

Neste sentido, também merece destaque os seguintes Arestos do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, em tudo aplicáveis ao caso presente:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – PISO SALARIAL – LEI 4.950-A – JORNADA CONTRATUAL DE 8 HORAS – SUPLEMENTO SALARIAL LEGAL. A jurisprudência dominante, cristalizada na súmula 370, C. TST entende que a mencionada lei não fixou jornada especial, mas apenas piso salarial para 6 horas, interpretação que se extrai de seu art. 3º, parágrafo único ao afirmar expressamente que “a jornada de trabalho é fixada no contrato”. Dessa forma, remunera-se a 7º e 8º horas com o acréscimo de 25% e não como horas extras típicas do trabalho





extraordinário (art. 7º, XVI, CF), não havendo base legal para a utilização do percentual de 50% para a apuração do piso salarial para jornadas acima da 6ª hora. O acréscimo legal de 25% tem natureza jurídica de suplemento salarial para a composição do piso salarial e não de adicional de horas extras. (...) (GRIFFOS NOSSOS)

(...)

Somente há que se falar em horas extras extraordinárias e, como corolário, na aplicação de 50% quando a jornada contratual exceder a 8ª diária por força de mandamento constitucional.

***ACORDAM** os desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** dos embargos de declaração e **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** sanando a omissão, **COM EFEITO MODIFICATIVO**, para reduzir a condenação da sentença a quo, afastando a aplicação da tabela indicada pela autora, e aplicar o critério ora estabelecido, **considerando o piso salarial para a jornada contratual de 8 horas correspondente a 8,5 salário mínimos, e não a 9 salário mínimos** como defendido pela reclamante....*

Ora, conforme demonstrado acima, percebe-se que o salário dos engenheiros no valor de R\$ 6.154,00 os quais, fazem parte do orçamento referencial da CODEVASF, estão plenamente de acordo com a Lei 4.950-A/66.

Ademais, o recurso interposto é apenas uma tentativa da concorrente em ver anulada a licitação, uma vez que não foi vencedora do certame. Pede, inclusive, para ser ela própria desclassificada da concorrência, o que causa espécie a qualquer julgador de propostas.

Diante disso, solicitamos que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.





BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

3. PEDIDOS

Pelo exposto, solicita a Beck de Souza Engenharia Ltda.:

- 1) Que seja Negado Provimento ao Recurso Administrativo *sub examen*, conforme os argumentos supracitados;

Termos em que,
Pede e Espera
Deferimento.

Porto Alegre-RS, 18 de setembro de 2014.

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 91.806.844/0001-80
Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Diretor Gerente

